



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000243/00-22
Recurso nº 166.193 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.223 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TARCISO BARROSO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO À CULTURA. São indedutíveis da base de cálculo os valores constantes de recibos emitidos por empresa contra a qual foi lavrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 35/37, decorrente de Notificação de Lançamento emitida e declarada nula, em função da revisão da declaração do exercício de 1994, ano-calendário 1993, onde se apurou IRPF de R\$ 11.474,02, multa de ofício de R\$ 1.105,51 e juros de mora (calculados até 01/2000) de R\$ 1.517,50, em virtude de glosa de valores deduzidos indevidamente pelo contribuinte, a título de Contribuição de Incentivo à Cultura.

Na impugnação de fls. 4, o interessado alegou ser indevida a autuação, tendo em vista os comprovantes anexados às fls. 8/12, das contribuições por ele efetuadas.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – São Paulo/SP, através do Acórdão nº 12.871, de 07/07/2005, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que a empresa SNDCB - Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. – CNPJ 52.997.459/0002-05, submetida a auditoria, teve como si lavra Súmula Administrativo de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo nº. 13805.004451/94-47, declarando inidôneos todos os documentos por ela emitidos a partir de 03/01/1991, data em que foi declarada, de fato, a sua inexistência.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado com as razões de fls. 52, onde alega que não estava sabendo que tal empresa era inidônea embora tivesse apresentado documento de registro no Ministério da Cultura sob o nº. 35001066, Lei 7.505/1986, e que, após decorridos 13 anos após a sua declaração de I.R, não se sentindo culpado, é penalizado a pagar juros e ou encargos a quantia de R\$ 4.376,19 de um total de R\$ 6.624,07.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em virtude ter sido declarada nula a Notificação de Lançamento de fls. 02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/37, por ter o interessado indevidamente deduzido na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, valores a título de Contribuição de Incentivo à Cultura.

Os recibos de fls. 08/12, que serviram de base à dedução foram emitidos por SNDCB-Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., CNPJ 52.997.459/0001-05, contra a qual foi lavrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme Processo nº. 13805.004451/94-47, a partir de 1991.



Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO